



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral

ANÁLISE JURÍDICA

EMENTA: Direito Administrativo. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de iluminação nos mezaninos inferior e superior do galpão do bairro Camargos. Recurso.

1. RELATÓRIO

Após a sessão pública do pregão eletrônico n. 90008/2024, e realizado o julgamento, a licitante **GB Engenharia e Projetos LTDA (CNPJ 51.217.260/0001-54)**, foi habilitada e declarada vencedora do certame, como se depreende do Termo de Julgamento (0957241).

Foi apresentado recurso pela licitante Novo Horizonte Ltda (0957252).

Ato contínuo, foi apresentado Recurso de Contrarrazões - GB (0965252).

A área técnica pronunciou-se pela Manifestação SEADI (0974465).

Por meio da análise (0974952), a pregoeira concluiu "*Conheço o recurso interposto pela empresa NOVO HORIZONTE INSTALAÇÕES LTDA, para, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, retornando o Pregão Eletrônico 90012/2024 à fase de julgamento de proposta, visando submeter o processo à revogação do certame devido aos vícios insanáveis relacionados à qualificação técnica da proposta (itens 4.1 a 4.3 do Termo de Referência) e à qualificação técnica (itens 8.32 a 8.38 do Termo de Referência).*"

Vieram os autos para análise desta Assessoria.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA

O parecer jurídico a ser elaborado em fase recursal do procedimento licitatório atende ao disposto no art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, segundo o qual:

"Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente **será auxiliada pelo órgão de**

assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias."

Ademais, esclarecemos que o procedimento licitatório restará suspenso até que seja proferida a decisão.

3. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Destacamos que a análise desta Assessoria circunscreve-se aos aspectos formais e jurídicos da contratação, não havendo - em homenagem ao princípio da segregação de funções e à presunção de legitimidade dos atos administrativos - responsabilidade, tampouco competência, sobre o conteúdo e as decisões de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Eventuais manifestações que tangenciarem elementos não jurídicos da instrução serão pautadas pelo que dispõe a Boa Prática Consultiva nº 7 - BPC da Advocacia-Geral da União:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

Nesse sentido, oportuno o entendimento de Ronny Charles Lopes de Torres, segundo o qual "*a atividade do corpo jurídico é a de verificar, dentro das limitações de sua competência e na pressa exigida pela necessidade administrativa, a legalidade das previsões do edital, contrato e suas minutas, cláusula a cláusula. Nessa atuação, foge ao âmbito de análise do parecerista os aspectos de gestão propriamente dita, como a escolha discricionária do administrador, e os elementos técnicos não jurídicos, como aspectos de engenharia de uma obra ou compatibilidade e eficiência de determinado software ou produto de interesse da Administração*" (**fonte:** TORRES, Ronny Charles Lopes de. A responsabilidade solidária do advogado parecerista na licitação e a posição do STF. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n.º 1605, 23 nov. 2007, pp. 7-8. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10689/a-responsabilidade-solidaria-do-advogado-parecerista-na-licitacao-e-a-posicao-do-stf>. Acesso em: 30.10.24

Dessa forma, a interpretação acerca do cumprimento dos requisitos técnicos por parte das recorrentes, cabe ao setor técnico deste Tribunal. Nesse sentido, no que tange ao mérito das razões apresentadas pelas licitantes, esta Assessoria limitar-se-á aos aspectos objetivos dos pedidos formulados, os quais poderão influenciar diretamente na tomada decisão pela autoridade competente.

4. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos. A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Sobre o tema, dispõe o art. 165, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Por sua vez, a previsão acerca do direito de recorrer consta do item 8 do Edital do Pregão Eletrônico - TRF6 (Edital de Licitação 0683772), a seguir reproduzido:

8. DOS RECURSOS

8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no [art. 165, da Lei 14.133/2021](#).

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

8.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

8.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

8.3.2. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

8.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

8.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

8.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

8.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis,

contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

8.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

8.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

A decisão da pregoeira ocorreu em 18/10/2024 e o recurso apresentado pela licitante NOVO HORIZONTE INSTALAÇÕES LTDA CNPJ: 17.497.132/0001-73 manifestou, motivada e tempestivamente, em conformidade do artigo 44 do Decreto 10.024/2019, intenção de recurso (0957252), na data de 04/10/2024.

Portanto, verifica-se o preenchimento dos pressupostos recursais relativos ao cabimento e tempestividade, restando observadas a regularidade formal, o interesse de agir e a legitimidade das recorrentes, razões pelas quais os recursos deverão ser conhecidos.

5. DA ANÁLISE

A recorrente ponderou no Recurso - Novo Horizonte Ltda (0957252) o seguinte:

"Trata-se de recurso contra a decisão que declarou a empresa GB vencedora do pregão, mesmo diante da não demonstração de funcionalidades exigidas pelo Edital, quais sejam:

- Inexequibilidade da proposta mencionado nos itens 6.5, 6.5.3 e 6.7.3 do Edital;

- Inadequação da proposta com:

o Ausência da informação do CNPJ da empresa fabricante das lâmpadas, mencionados no item 4.2 do Termo de Referência do Edital;

o Oferta de lâmpadas de fabricante sem regularidade no Cadastro Técnico Federal (CTF), mencionado no item 4.2 do Termo de Referência do Edital;

o Ausência da informação sobre o descarte ou correta destinação final das lâmpadas mencionada no item 4.3 do Termo de Referência do Edital;

- Não atendimento da qualificação técnica, mencionado no item 8.33 do Termo de Referência do Edital;"

A SEADI (Manifestação 0958566) assim se pronunciou:

"1. Inexequibilidade da proposta (itens 6.5, 6.5.3 e 6.7.3 do Edital)

6.5. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.5.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.7.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

Análise:

O valor estimado da contratação é de R\$115.728,89 (cento e quinze mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos). O valor de R\$86.796,67 (oitenta e seis mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos) representa o percentual de 75% (item 6.7.3 do Edital). A empresa GB Engenharia e Projetos Ltda. apresentou proposta final de R\$86.796,63 (oitenta e seis mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), **valor, de fato, inferior aos 75% estabelecido no edital.**

2. Inadequação da proposta

a. Ausência da informação do CNPJ da empresa fabricante das lâmpadas e oferta de lâmpadas de fabricante sem regularidade no Cadastro Técnico Federal (CTF), mencionados no item 4.2 do Termo de Referência do Edital;

4.2 O fabricante das lâmpadas deve ter registro no Cadastro Técnico Federal, conforme disposto na Instrução Normativa Ibama n. 13/2021. O licitante deverá informar o CNPJ da fabricante para que seja averiguada a regularidade do fabricante junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades potencialmente poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF.

Análise:

A empresa GB Engenharia e Projetos Ltda. não informou o CNPJ da fabricante (Documentação técnica 0943783) para fins de verificação da regularidade do fabricante junto ao CTF.

b. Ausência da informação sobre o descarte ou correta destinação final das lâmpadas mencionada no item 4.3 do Termo de Referência do Edital;

4.3 Para o descarte das lâmpadas, é preciso que a licitante indique como será feita a coleta das lâmpadas e a correta destinação final pelo fabricante, cabendo ao fornecedor indicar a realização de logística reversa, sem ônus para o órgão, conforme Lei n. 12.305/2010.

Análise:

A empresa **não indicou** como será feita a coleta das lâmpadas e a correta destinação final pelo fabricante, conforme proposta recebida 0943775.

3. Não atendimento da qualificação técnica, mencionado no item 8.33 do Termo de Referência do Edital;

8.33 Apresentação do(s) profissional(is) abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado ou averbado na entidade profissional competente, acompanhado da certidão de averbação, também abaixo indicado(s):

8.33.1 Profissional de nível superior na área de Engenharia Elétrica, ou Engenharia Eletrônica, ou Engenharia Eletromecânica, ou Engenheiro Eletrotécnico, que atuará como responsável técnico.

8.33.2 Comprovante fornecido pela licitante que possui vínculo com o(s) profissional(is) relacionado(s) acima, que poderá ser feita com a apresentação de Contrato Social, se sócio, ou da Carteira de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviço, com ou sem vínculo trabalhista ou Ficha de Registro de Empregado ou pela Certidão de Registro da licitante no Conselho competente, se nela constar o nome do profissional indicado.

Análise:

A empresa **não apresentou** atestado de responsabilidade técnica devidamente averbado na entidade profissional conforme item 8.33 do Termo de Referência."

(grifos nossos)

In casu, a SEADI (Manifestação SEADI (0974465) considerou que os argumentos apresentados pela Recorrente, após averiguação, foram considerados válidos. E assim, concluiu:

"Com base nas ponderações a respeito dos itens "Da Suposta Inadequação Técnica da Proposta" e "Da Qualificação Técnica e Certidão de Acervo Técnico (CAT)", acima, solicito a revogação do certame para adequação do Termo de Referência (id. 0831437)."

Nesse passo, conforme manifestação da área técnica 0976661, seria razoável retificar o item 5.8 do Termo de Referência para que a gestão e as verificações dos requisitos do item 4 do Termo de Referência sejam realizados durante a execução do contrato, bem como retificar os itens 8.31 a 8.36.2 do Termo de Referência, referentes às exigências de qualificações técnico-operacionais e técnico-profissional.

A retificação do item 5.8 é recomendada, tendo em vista a necessidade de realizar essa verificação do item 4 ao longo do contrato. Ao definir esse ponto com clareza no Termo de Referência, evitam-se interpretações equivocadas sobre quando e como esses requisitos deverão ser controlados, promovendo maior eficiência e transparência na fiscalização contratual.

Outrossim, a falta de clareza e especificação nos itens 8.31 a 8.36.2, que tratam das exigências de qualificações técnico-operacionais e técnico-profissionais, pode gerar diferentes interpretações quanto aos requisitos de qualificação da empresa contratada e dos profissionais que prestarão o serviço. Conforme já é cediço, em contratações públicas, é fundamental que os critérios de qualificação sejam objetivos e detalhados, respeitando o princípio da isonomia e evitando interpretações subjetivas que possam prejudicar a seleção e avaliação justa das propostas.

Esses requisitos devem estar bem delimitados, de modo que a qualificação exigida para a empresa e para os profissionais seja clara e específica. A ausência de segregação ou a falta de detalhamento pode resultar na inabilitação indevida de licitantes aptos ou na habilitação de licitantes que não possuam o perfil adequado, o que impacta negativamente a qualidade da execução e pode resultar em questionamentos administrativos e judiciais.

Assim, a retificação sugerida alinha-se aos princípios da legalidade, isonomia e eficiência, atendendo à orientação técnica e prevenindo potenciais litígios ou dúvidas interpretativas que possam comprometer o andamento do contrato. Essa medida promove a segurança jurídica e a eficiência no processo de contratação, assegurando que todos os licitantes compreendam claramente os requisitos e que a Administração tenha melhores condições para selecionar a proposta que efetivamente atenda aos objetivos da contratação.

Para finalizar, analisemos o art. 71, inciso II e §2º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e **exauridos os recursos administrativos**, o processo licitatório será encaminhado à **autoridade superior**, que poderá: (...)

II - **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; (...)**

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, **deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.**

Dessa forma, esta ASJUD acompanha o entendimento da área técnica 0958566 e da SELIT/SULIC 0976661, concluindo que a medida mais apropriada, no caso em questão, é a REVOGAÇÃO do certame, em razão dos vícios insanáveis identificados.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria, conforme razões apresentadas pela Pregoeira, face à constatação do não atendimento aos princípios da legalidade, publicidade e vinculação ao edital, bem como diante dos apontamentos feitos pela área técnica no id. 0974465, **OPINA** pela **REVOGAÇÃO do Pregão nº 90008/2024 - TRF6**.

À consideração superior.

CANDICE DE FARIA SANTANA
ASJUD-TRF6
Documento assinado digitalmente

DE ACORDO com o parecer.

À DÍGER para deliberação.

CÁSSIO MEDEIROS KUBITSCHK DE ARAÚJO
Assessor-Chefe da ASJUD/DÍGER/TRF6
Documento assinado digitalmente



Documento assinado eletronicamente por **Candice de Faria Santana, Assessor(a) I**, em 04/11/2024, às 18:05, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Medeiros Kubitschek de Araujo, Assessor(a)-chefe**, em 04/11/2024, às 18:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0992781** e o código CRC **6E6A641A**.